CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 389/00/6ª

Impugnação: 58.037

Impugnante: Leofarma Comércio e Indústria Ltda

PTA/AI: 01.000135380-37

Inscrição Estadual: 384.072331.00-81

Origem: AF/Leopoldina

Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo – Saída Com Valor Inferior ao Custo - Conclusão Fiscal – Constatado mediante conclusão fiscal com base na Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal, DAMEF/97, que o Autuado promoveu saídas com valor tributável abaixo do custo. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI, por ter o Autuado promovido, no exercício de 1997, saídas de mercadorias com valor tributável abaixo do custo no valor total de R\$ 4.180,89 durante o exercício de 1997.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 10/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 15/16.

DECISÃO

Inicialmente, deve-se salientar que a Conclusão Fiscal é procedimento tecnicamente idôneo, previsto no Art. 194, inciso V, do RICMS/96, Decreto 38.104/96, para apuração das operações realizadas pelo contribuinte.

A Conclusão Fiscal elaborada tomou por base a Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal, DAMEF/97, documento de apresentação compulsória, conforme prevê o Art. 153, Anexo V do RICMS/96, devidamente assinada pelo contribuinte.

O suposto prejuízo operacional apurado pelo impugnante em 1997, de forma alguma justifica o resultado do trabalho elaborado pelo Fisco. Se o montante das saídas é inferior ao *custo das mercadorias vendidas* (CMV) somado ao total de *despesas operacionais* incorridas no período, há que se concluir pela ocorrência de saídas tributadas sem a emissão regular dos documentos fiscais correspondentes,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

portanto, saídas desacobertadas e/ou por valores inferiores ao custo. Acrescente-se que nos termos do Art. 51 do RICMS/96, "em qualquer hipótese, o valor tributável não poderá ser inferior ao custo da mercadoria". Logo, mesmo no caso de operações com prejuízo, cabe a utilização do parâmetro mínimo legal como valor tributável, qual seja, o custo das mercadorias transacionadas, entendido em seu sentido amplo para abranger o somatório do custo das mercadorias vendidas (CMV) com as demais despesas operacionais verificadas no período de referência.

Cumpre salientar que a Conclusão Fiscal desenvolvida pelo Fisco está calcada no valores das entradas, das saídas e das *despesas operacionais* incorridas no período, mediante informações prestadas pelo próprio contribuinte na DAMEF, não se fazendo necessário a requisição pelo fisco de quaisquer outras informações para a apuração da irregularidade. Acresça-se que o contribuinte exerceu plenamente seu direito de defesa nos termos do Art. 84 do decreto 23.780/84, CLTA/MG, e ao fazê-lo não questiona os valores apresentados, limitando-se a discordar das exigências fiscais.

Assim sendo conclui-se que a fiscalização utilizou-se de procedimento tecnicamente idôneo, conforme já mencionado, pelo qual ficou configurada a irregularidade descrita no Auto de Infração.

Entretanto, as exigências fiscais, conforme estabelecido no Auto de Infração, devem ser calculadas sobre R\$ 4.180,89, valor descrito como sendo o valor tributável decorrente de saídas abaixo do custo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação para considerar como base de cálculo das exigências fiscais o valor de R\$ 4.180,89, ressalvado ao Fisco o direito de autuar a diferença de base de cálculo no valor de R\$ 19.046,30. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Antônio Martins Patrus (Revisor) e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 29/05/00.

Cleomar Zacarias Santana Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana Relator